

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 096, de 3 de setembro de 2020, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Autoriza o Município de Catalão, via SAE, a adquirir por compra e venda, desapropriação, consensual ou judicialmente, áreas de terreno que especifica, destinadas ao complemento da área de inundação da Barragem Idevan Ferreira de Melo, no Ribeirão Pari, zona rural deste Município e dá outras providências.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei visa autorizar o Município de Catalão a adquirir imóvel para fins de interesse público, por meio de compra e venda celebrado com o proprietário ou, se necessário, desapropriação.

A desapropriação de um imóvel pode ser definida pela transferência obrigatória da propriedade para o Poder Público ou para pessoas jurídicas como concessionárias de serviços públicos as quais tais poderes tenham sido delegados.

O procedimento de desapropriação por utilidade pública, que pode se dar de forma amigável ou judicial, está regulamentado no Decreto-Lei 3.365 de 21/06/1941.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No projeto de lei, encontra-se presente o Decreto Municipal que nº 2.151, de 29 de maio de 2020, laudos de avaliação por comissão designada pelo Município, bem como as matrículas das áreas objeto da desapropriação. Diante disso, tem-se que o projeto de lei em seu mérito atende às disposições constitucionais e legais acerca do tema.

Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

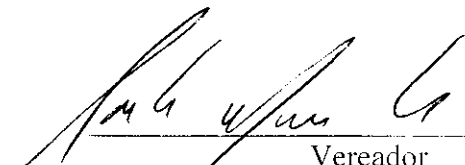
Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

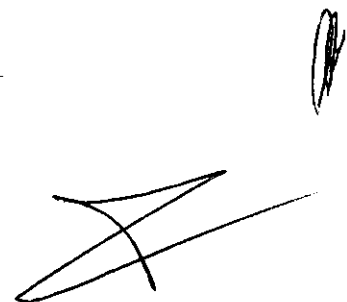
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 096/2020.

Catalão (GO), 14 de setembro de 2020.



Vereador
Paulo Moreira do Vale – Paulinho
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador

Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador

Arcilon de Sousa Filho
Vogal